



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096997-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado NATAL RAFAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45406 - Digital
AGRV.Nº: 2096997-40.2025.8.26.0000
COMARCA: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)
AGTE. : “Banco Itaú Consignado S.A.”
AGDO. : Natal Rafael

Prova – Perícia grafotécnica – Agravado que impugnou as assinaturas a ele atribuídas, inseridas no contrato bancário questionado - Custeio da perícia que foi atribuído ao banco agravante – Cabimento – Banco agravante que produziu o ventilado documento – Aplicação do art. 429, II, do atual CPC – Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo (Tema 1061) – Precedentes do TJSP - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que determinou a realização de perícia grafotécnica, tendo atribuído ao banco agravante o seu custeio, ao abrigo dessa fundamentação:

“Embora o art. 95, caput, do CPC disponha que a parte que requereu a produção de prova pericial deverá arcar com o adiantamento dos honorários periciais, é certo que há exceção quando se tratar de autenticidade documental. Melhor elucidando, dispõe o art. 428 do CPC que 'cessa a fê do documento particular quando for impugnada sua autenticidade', bem como de que o 'ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento' (art. 429, inc. II). Assim sendo, deverá a parte requerida arcar com os honorários periciais, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC” (fl. 15).

Sustenta o banco agravante, réu da mencionada ação, em síntese, que: a perícia foi requerida pelo agravado; respeitando-se o previsto no Tema 1061 e no art. 95 do atual CPC, o custeio dos honorários periciais é exclusivo do agravado; o ônus probatório não se confunde com o ônus de custeio; apesar de ele ter a incumbência do ônus da prova, não pode ser obrigado a custear prova que nem sequer pleiteou; o agravado não apenas impugnou a assinatura lançada no documento como questionou a sua validade, tendo alegado ser falsa; é aplicável à espécie o art. 429, inciso I, do atual CPC; os honorários periciais devem ser custeados pelo agravado ou rateados entre as partes (fls. 5/12).

Houve preparo do recurso (fls. 17/18).

Foi dispensada a intimação da parte contrária para responder ao recurso, por não lhe resultar de tal ato qualquer prejuízo.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo banco agravante.

Com efeito, preceitua o art. 429, inciso II, do atual CPC que:

“Incumbe o ônus da prova quando:

(...);

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Discorrendo sobre essa norma, elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

“Alegada em defesa a falsidade da assinatura, ao autor cabe o ônus da prova da autenticidade (...).

'Por tratar-se de questão pertinente à falsidade documental, o ônus da prova não obedece à regra geral do CPC/1973 333 [CPC 373], mas ao disposto no CPC/1973 389 II [CPC 429 II], que determina que, em se tratando de contestação de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento' (2º TACivSP, 10ª Câm., Ag 828694-0/0, Campinas, Rel. Juiz Gomes Varjão, j. 14.4.2004, v.u., DJe 3.5.2004)” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 4 ao art. 429 do atual CPC, p. 1141).

Idêntico entendimento foi perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça à luz do CPC de 1973, também aplicável ao atual CPC:

“A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na decisão agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte;

Nos moldes do art. 389, II, do CPC, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela” (AgRg no Ag nº 604.033-RJ, registro nº 2004/0055753-2, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MASSAMI UYEDA, j. em 12.8.2008, DJe de 28.8.2008).

A questão em exame, ademais, já foi pacificada pela aludida Corte superior em sede de recurso especial repetitivo (Tema 1061).

Confira-se:

“Recurso especial. Processual civil. Acórdão proferido em IRDR. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Documento particular. Impugnação da autenticidade da assinatura. Ônus da prova (...).

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (REsp nº 1.846.649-MA, registro nº 2019/0329419-2, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 24.11.2021, DJe de 9.12.2021).

No mesmo rumo houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Honorários periciais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. Descontos advindos de empréstimo consignado que a autora alega não ter contratado. Determinação de realização de prova pericial grafotécnica e ordem para que o banco réu arque com os custos da prova técnica. Ônus da produção da prova pericial grafotécnica bem como de seu custeio cabente à parte que produziu o documento, no caso, ao banco réu. Incidência dos arts. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC e do entendimento consolidado no Tema nº 1061 do C. STJ. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2311162-79.2023.8.26.0000, de Socorro, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. CORREIA LIMA, j. em 28.2.2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Decisão que determinou o custeio de perícia grafotécnica pelo banco. Irresignação do réu. Agravo de instrumento. Pessoa jurídica que arcará com os honorários do perito. Relação de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Súmula 297 do STJ. Ônus do banco. Impossibilidade de se impor os honorários periciais ao consumidor. Art. 429, II, do CPC. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. Tema 1061. Fica a critério do agravante optar entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo, ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2345183-81.2023.8.26.0000, de Andradina, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 15.1.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de procedimento comum. Decisão agravada que, saneando o processo, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica e nomeou perito, asseverando que o custeio da prova pericial deverá ser efetuado pela parte ré. Inconformismo do banco réu. Pretensão de reforma. Sem razão. Impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo consignado (CCB) apresentado pelo réu. Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.846.649-MA (Tema 1061). Decisão mantida. Recurso não provido” (AI nº 2048062-71.2022.8.26.0000, de Araçatuba, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ROBERTO MAIA, j. em 1.9.2022).

“Agravado de instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Contrato de empréstimo. Perícia grafotécnica. Juízo. Deferimento. Honorários periciais. Adiantamento. Agravante. Parte que produziu o documento. Exegese do art. 429, II, do CPC. Questão pacificada em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.846.649/MA. Decisão combatida. Manutenção. Agravante. Recurso protelatório. Matéria pacificada. Litigância de má-fé. Reconhecimento. Multa. Imposição. Inteligência dos arts. 80, VII, e 81 do CPC. Agravado de instrumento não provido, com imposição de multa” (AI nº 2039530-11.2022.8.26.0000, de Penápolis, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. em 28.3.2022).

Como o agravado impugnou as assinaturas a ele atribuídas, inseridas no contrato bancário discutido (fls. 56/58 dos autos principais), cabe ao banco agravante, que produziu esse documento, o ônus de provar a sua veracidade.

Incumbe ao banco agravante, consequentemente, arcar com o custeio da perícia no tocante ao documento por ele apresentado.

Saliente-se que, embora o art. 95, “caput”, do atual CPC estabeleça que a parte que requereu a produção de prova pericial deva arcar com o adiantamento da remuneração do perito (fls. 5, 8, 11), tal regra é excepcionada quando se cuidar de impugnação de autenticidade.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fls. 13/16).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator